



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	22 / 02 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.003994/2001-94
Recurso nº : 128.494
Acórdão nº : 204-00.298

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Susessora de Cotia [BR] Serviços e Comércio S.A.)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/04/05
VISTO

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS

A apuração do imposto devido em cada período de apuração, resultante da glosa de créditos indevidamente apropriados pelo contribuinte, deve ser precedida da reconstituição da escrita fiscal, a não ser que se verifique em cada período de apuração autuado um débito já reconhecido por aquele.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COTIA TRADING S/A. (Susessora de Cotia [BR] Serviços e Comércio S.A.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.003994/2001-94
Recurso nº : 128.494
Acórdão nº : 204-00.298

Recorrente : COTIA TRADING S/A (Susessora de Cotia [BR] Serviços e Comércio S.A.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de IPI relativo aos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1997 a abril de 2000. Informa o Fisco, às fls. 170/173, que o contribuinte, em relação aos terceiros decêndios de janeiro e março de 2000, apurou corretamente o saldo devedor daquele imposto em seu livro de apuração, mas na DCTF declarou valor a menor e desta forma recolheu-o (quadro no início da fl. 171). Outro item do lançamento refere-se à glosa de crédito básico relativo a despacho aduaneiro porque o contribuinte creditou-se no livro de apuração do IPI em montante superior ao lançado no livro de entrada, no período entre 31/05/1997 a 31/07/98, o que ocasionou recolhimento do imposto em valor menor que o devido. Em relação a esta infração a fiscalização averba que foi constatada na escrita fiscal da empresa COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (CNPJ 27.990.274/0001-21), a qual foi incorporada pela epigrafada, conforme docs. de fls. 43 a 86. A última infração constatada refere-se a recolhimento a menor de IPI porque o contribuinte utilizou-se de crédito extemporâneo (2º decêndio de maio de 1998) não comprovado pelo documento fiscal referido no lançamento contábil (NF de retorno nº 611).

Impugnada a exação, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 240/251) julgou o lançamento procedente em parte, tendo a r. decisão recomposto a escrita fiscal do contribuinte (fl. 249) levando em consideração a glosa feita em outro processo administrativo (o de nº 11543.003995/2001-39) conexo a este.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, aduz que foi cerceado seu direito de defesa. Primeiro porque os livros fiscais de entrada e saída estariam em poder do fisco estadual do estado do Espírito Santo, e, por segundo, que o auto de infração não apontou a origem dos números que compuseram a base impositiva do lançamento, o que, além de dificultar sua defesa, acarreta nulidade do lançamento. No mérito, após arrazoar sobre o princípio da não-cumulatividade, proclama seu direito à manutenção do crédito do IPI referente à importação de bebidas.

Houve arrolamento de bens (fls. 306 e 377) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003994/2001-94
Recurso nº : 128.494
Acórdão nº : 204-00.298

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não merece reparos o *decisum* vergastado, de bem lançada lavra.

Quanto às preliminares de cerceamento ao direito de defesa, tenho-as por procrastinatórias. Nesse tópico a r. decisão enfrentou a matéria de forma exaustiva deixando bem claro que o lançamento foi muito bem motivado, com adequada descrição dos fatos imputados a recorrente, assim como seu embasamento legal e fático. E o fato de alguns livros fiscais estarem em poder do Fisco estatual não tem o condão de impedir sua defesa, pois os lançamentos contábeis e fiscais pertinentes à exação têm sua cópia nestes autos. Além do que nada obstará a recorrente pedir à fiscalização estadual vista aos livros que estão em sua posse, embora não identifique que eles pudessem ensejar qualquer modificação na defesa, que, em verdade, refugiou-se em questões processuais e formais para fugir do mérito.

No que pertine a este, a decisão recorrida foi perfeita e justa. Um dos itens da autuação foi o fato de o contribuinte ter lançado em DCTF valor menor que o apurado no livro do IPI, cobrando a fiscalização a diferença, pelo que desprovido o longo arrazoado sobre a não-cumulatividade. Da mesma forma, não houve defesa em relação ao fato de a defendente não apresentar a documentação fiscal referente ao retorno de mercadoria a ensejar seu creditamento, pelo que bem glosado o crédito.

Ora, não esteve o Fisco a negar o direito ao creditamento, mas sim negar crédito não lastreado em documentação comprobatória, fato não controvertido pela defesa. Assim, em relação aos itens 1 e 3 do lançamento, sequer houve defesa controvertendo a prova produzida pela Fisco, uma vez invertido o ônus da prova, pelo que escoreita a decisão objurgada que os manteve.

Demais disso, de assentar-se as peculiaridades deste processo, tendo em conta que a fiscalização deu-se sobre duas empresas, a Cotia Serviços e Comércio S/A, em relação a qual foi constatada a infração de não comprovação do retorno da mercadoria constante da nota de retorno que não foi encontrada pela recorrente (item 3 do lançamento), e sobre sua incorporadora, a Cotia Trading S/A, na escrita da qual foi constatado valor declarado e recolhido menor que o apurado no Livro Registro de Apuração do IPI (item 1 do lançamento). Como referido no parágrafo anterior, sobre essas infrações, sequer podemos considerar que houve defesa, pelo que incontestes.

Já em relação ao item 2, tendo em vista que a fiscalização se deu sobre a escrita da incorporada e, na sequência da incorporação que não teve solução de continuidade, em relação a Cotia Trading S/A, a incorporadora, a r. decisão foi proficiente trazendo à baila matéria, inclusive, discutida em outro processo administrativo, o de nº 11543.003995/2001-39, não sorteado a este relator.

Conforme fundamento da r. decisão, naquele processo foram glosados créditos acerca da importação de bebidas realizadas pela incorporadora (fls. 231/237). Como naquele processo as glosas deram-se entre o segundo decêndio de fevereiro de 1997 e o terceiro decêndio de julho de 1998, e neste a glosa (item 2 do lançamento) abrangeu o terceiro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003994/2001-94
Recurso nº : 128.494
Acórdão nº : 204-00.298

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/07/05
<i>BRANCA</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

decêndio de maio de 1997 e o terceiro decêndio de junho 1998, resta claro a conexão entre ambos, o que deveria, inclusive, ter levado os dignos agentes fiscais a efetuarem o lançamento nos mesmos autos, haja vista a necessidade de recomposição da escrita fiscal das incorporada e da incorporadora, o que incorreu. Contudo, a decisão sob análise recompôs a escrita de todo esse período concluindo que parte do presente lançamento foi incorreta, resultando em um crédito exonerado em mais de 50 % do valor exacionado. Portanto, também nesse aspecto deve ser mantida a decisão *a quo*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

JORGE FREIRE